

## PARECER/2019/34

### I. Pedido

O Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças remeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para apreciação, o projeto de Proposta de Lei que procede à transposição da Diretiva (UE) 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 2007/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de junho de 2007, no que se refere aos incentivos ao envolvimento dos acionistas a longo prazo.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais).

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

### II. Apreciação

O presente projeto de Proposta de Lei transpõe, para a ordem jurídica interna, a Diretiva (UE) 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 2007/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de junho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas, no que se refere aos incentivos ao envolvimento dos acionistas a longo prazo.

O projeto de Proposta de Lei procede à alteração do Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, à alteração do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, à alteração do Regime geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, à revogação da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, e à determinação do regime de medidas e sanções aplicáveis ao incumprimento das normas da presente Proposta de Lei.

Importa agora analisar as questões específicas que se colocam em matéria de proteção de dados pessoais:

1 – O artigo 3.º do projeto de Proposta de Lei em análise adita os artigos 22.º-A, 26.º-A, a 26.º-F, 93.º-A, a 93.º-D, 240.º-A a 249.º-D, 251.º-A a 251.º-E ao Código de Valores Mobiliários.

Ora, o artigo 93.º-A sobre a epígrafe «Identificação dos acionistas» consagra que as sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado têm o direito de solicitar à entidade gestora do sistema centralizado a informação relativa à identidade dos seus acionistas, incluindo nomeadamente o nome e elementos de contacto do acionista (cfr. n.º1, alínea a)), sendo que esta entidade «solicita aos intermediários financeiros participantes nesse sistema centralizado que prestem os serviços previstos na alínea a) do artigo 291.º, as informações relativas à identidade dos acionistas, devendo aqueles responder imediatamente à solicitação» (n.º 2). Note-se que os dados pessoais devem ser eliminados até 12 meses após as sociedades emitentes, a entidade gestora do sistema centralizado e os intermediários financeiros que prestem os serviços previstos na alínea a) do artigo 291.º terem tido conhecimento

de que a pessoa em causa deixou de ser acionista, sem prejuízo de qualquer prazo de conservação mais alargado previsto na lei (cfr n.º 4).<sup>1</sup>

Estes preceitos visam o tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 4.º, alíneas a) e b), do RGPD, pelo que se recomenda que seja feita remissão expressa para o regime jurídico de proteção de dados consagrado no RGPD, salvaguardando os direitos de informação, de acesso e retificação dos titulares dos dados nos termos previstos nos artigos 14.º a 16.º deste diploma legal.

Chama-se ainda a atenção para o facto da alínea a) do artigo 93.º-A, quando prevê a informação relativa à identidade dos acionistas, referir que esta inclui *nomeadamente* o nome e elementos de contacto do acionista. Ora, a recolha e a conservação dos dados pessoais obedecem aos princípios da finalidade e da minimização dos dados, pelo que apenas devem ser recolhidos elementos de identificação dos acionistas estritamente necessários à finalidade em causa – cf. alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Recomenda-se, assim, a eliminação do vocábulo «nomeadamente» e a sua substituição pela enumeração concreta dos dados pessoais a tratar.

Refira-se, por último, que a consagração do dever das entidades supra referidas eliminarem os dados pessoais até 12 meses após terem tido conhecimento de que a pessoa em causa deixou de ser acionista vem demonstrar que um dos princípios basilares do tratamento de dados – o da limitação da conservação, previsto na alínea c) do artigo 5.º da LPDP e do RGPD – se encontra cumprido.

2 – Por sua vez, o artigo 235.º-C introduzido pelo projeto de Proposta de Lei impõe ao órgão de administração das sociedades emittentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado a elaboração de um relatório que proporcione uma visão abrangente das remunerações atribuídas ou devidas durante o último exercício a cada

---

<sup>1</sup> Tais disposições correspondem ao artigo 3.º-A, n.º 3 e n.º 4 da Diretiva já citada.

membro dos órgãos de administração e fiscalização. O projeto de Proposta de Lei estipula que este relatório deve ser publicado no sítio da internet do emitente mantendo-se disponível durante 10 anos.

Com esta norma, que, no essencial, reproduz o disposto no artigo 9.º-B introduzido pela Diretiva 2017/828, prevê-se a divulgação na Internet de dados pessoais relativos à situação remuneratória dos administradores das sociedades abrangidas, em termos que restringem substancialmente o direito à proteção de dados pessoais. Na verdade, a publicitação *on-line* desta informação pessoal permite a utilização dos dados para as mais diversas finalidades, sem que seja, em rigor exequível controlar essa utilização. Para o que contribui também o longo período em que tal informação pessoal fica disponível (10 anos).

De todo o modo, a CNPD reconhece que o legislador nacional, neste ponto, não pode contrariar a opção do legislador europeu, sendo certo que a Diretiva fundamenta expressamente esta opção legislativa (cf. considerandos 33 e seguintes), fazendo prevalecer sobre aquele direito o objetivo de transparência de forma a reforçar o nível de responsabilização dos órgãos de administração e fiscalização e a capacidade de supervisão dos acionistas relativamente à remuneração destes.

A única ressalva que, a este propósito, a Diretiva faz, no sentido de salvaguardar uma dimensão mínima daquele direito fundamental, vem também consagrada no projeto de Proposta de Lei. Com efeito, nos termos do n.º 9 do artigo 245.º-C, o referido relatório não pode incluir categorias especiais de dados pessoais dos administradores, nem dados pessoais referentes à sua situação familiar<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Este artigo corresponde ao n.º 2 do artigo 9.º-B da Diretiva sendo que aí se remete para a definição de categorias especiais de dados pessoais na aceção do artigo 9.º do RGPD.

Para maior clareza jurídica, a CNPD sugere que, nesse número, seja feita remissão expressa para o elenco de categorias especiais de dados pessoais previsto no artigo 9.º do RGPD.

### III. Conclusões

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda que, no artigo 93.º-A agora aditado ao Código de Valores Mobiliários, seja feita referência expressa ao regime jurídico de proteção de dados consagrado no RGPD, salvaguardando os direitos de informação, de acesso e retificação dos titulares dos dados nos termos previstos nos artigos 14.º a 16.º deste diploma legal.

A CNPD recomenda ainda a densificação do n.º 9 do artigo 245.º-C, remetendo para a definição de categorias especiais de dados pessoais nos termos do artigo 9.º do RGPD.

Lisboa, 19 de junho de 2019



Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)